



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.506 - RS  
(2014/0343060-9)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS IRATI LTDA**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE DERENNE**  
**LUIZA DE ARAUJO FURIATTI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**  
**RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem sobre a prática de infração administrativa ambiental, o não cabimento da conversão da multa e que não houve cerceamento de defesa no processo administrativo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.506 - RS  
(2014/0343060-9)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS IRATI LTDA**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE DERENNE**  
**LUIZA DE ARAUJO FURIATTI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**  
**RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "a pretensão recursal de declaração de atipicidade da conduta em relação à infração administrativa não demanda revolvimento fático-probatório, mas sim apenas a readequação dos conceitos jurídicos e legais aplicados ao caso" (fl. 837).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 843/846e.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.506 - RS  
(2014/0343060-9)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS IRATI LTDA**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE DERENNE**  
**LUIZA DE ARAUJO FURIATTI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**  
**RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o enunciado sumular n. 7/STJ.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da prática de infração administrativa ambiental, que não coube a conversão da multa e que não houve cerceamento de defesa no processo administrativo, nos seguintes termos (fls. 643/650e):

*Ao proferir a decisão administrativa, a autoridade capitulou corretamente a infração cometida, nos seguintes termos:*

(...) 6. Destaca-se que, após a elaboração do Parecer Jurídico, foram determinadas as seguintes ações em Decisão Interlocutória 845/2011 desta Autoridade Julgadora: I - correção do enquadramento legal do Auto de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infração para fazer constar os arts. 70 e 72, II, da Lei 9605/1998, e arts. 2º, II, e 32 do Decreto 3179/99, II - correção da valoração da multa para R\$ 5.650,80 (R\$ 400,00/m³ vezes 14,127 m³) e III - lavratura de Auto de Infração por violação do art. 82 do Decreto 6514/2008, conforme Parecer Jurídico, pela adulteração do DOF, com comunicação ao Ministério Público para apuração do crime.

7. Em Despacho, a DIJUR confirmou a reincidência genérica relatada pelo NAI/EQT, demandando o agravamento da penalidade - duplicação do valor da multa (pág. 77).

8. Assim, verifica-se que os elementos constantes do processo confirmam as motivações para autuação do interessado, sendo a infração passível de sancionamento por este Órgão Ambiental. Acolhendo o Parecer Instrutório e Parecer Jurídico constantes no presente processo, MANTENHO o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada ao interessado, mantendo integralmente a Decisão Interlocutória 845/2011, para corrigir o enquadramento legal do Auto de Infração para fazer constar os arts. 70 e 72, II, da Lei 9605/1998, e arts. 2º, II, e 32 do Decreto 3179/99, e corrigir a valoração da multa para R\$ 5.650,80 (R\$ 400,00/m³ vezes 14,127 m³).

(...)

*Atente-se que o infrator defende-se dos fatos praticados (infração) e não do tipo legal abstrato, não havendo prejuízo na readequação da capitulação jurídica diferente da atribuída inicialmente pelo agente fiscal.*

*Além do mais, o enquadramento legal descrito pelo agente fiscalizador serve apenas de sugestão, já que este apenas descreve o fato com precisão, sem impor qualquer pena; a decisão cabe exclusivamente à autoridade administrativa que descreve a infração, o tipo legal infringido, e a respectiva penalidade.*

*De fato, o autuado não foi impedido de exercer sua ampla defesa, nem lhe foi omitida qualquer informação, tanto assim que após a decisão acima referida, exerceu seu direito e apresentou recurso tempestivo à autoridade administrativa superior.*

*Ressalte-se que se poderia cogitar de eventual vício de procedimento, caso a capitulação jurídica fosse aplicada em erro, e assim fosse mantida até decisão final do processo administrativo.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso presente, o único equívoco foi na capitulação jurídica inicialmente sugerida; porém, logo na primeira decisão administrativa a questão foi corrigida, e com pleno conhecimento ao interessado, que pode apresentar seus argumentos de defesa.

Portanto, a conduta do autor é típica e punível com sanção pecuniária, conforme fundamentado na decisão da autoridade administrativa.

As questões trazidas pelo autor foram objeto de questionamentos na esfera administrativa, resultando em decisão final homologatória do auto de infração, uma vez que as razões do autuado não foram suficientes para desconstituir a penalidade aplicada.

Com efeito, o documento apresentado pelo autuado, e que supostamente convalidaria a operação, foi analisado pelo Setor de Exportação da autarquia, que prestou as seguintes informações: '01 - O documento que consta às fls. 20 e mencionado pelo defendente, como sendo o DOF nº 10133663, é uma ADULTERAÇÃO. A segunda via do DOF autêntico com código de barras nº 1618 1471 2226 4461 juntamos a este processo, fls. 38. 02 - O DOF autêntico, nº 10133663, foi emitido pela empresa Tec Pine Madeiras Ltda., em 27/06/2008, para a empresa Puton e Puton Ltda, que confirmou seu recebimento em 30/06/2008.

A empresa, ao receber uma madeira deve confirmar seu recebimento no sistema acessando o código de barras. No presente caso, o DOF adulterado não apareceu no sistema ou apareceu com os dados incorretos (em nome da empresa Puton e Puton Ltda) e, neste último caso, deveria a autuada ter recusado o recebimento do produto.

Portanto, houve a prática de infração ambiental.

O auto de infração em litígio neste feito judicial foi lavrado em 11/02/2011, referente à infração praticada em 21/07/2008 (data da emissão da Nota Fiscal nº 000130). Na época, estava em vigor o Decreto nº 3.179/99, já que o Decreto nº 6.514/2008 somente entrou em vigor em 22/07/2008.

Por outro lado, à época foi constatada a existência de outros três autos de infração em nome do autor, a saber:

AI nº 644.728/D: lavrado em 18/08/2010 em virtude de 'apresentar falsa informação ao sistema de controle de transporte de madeira - DOF, ao confirmar o recebimento dos DOF's 01925495, 01976574, 02090152, 02120428 e 02281732, referentes a um volume total de 74,902 m3 de madeira serrada de Araucária transportada em veículo leve de passeio de placa AMN-4941'.

AI nº 654.455/D: lavrado em 11/02/2011, em virtude de 'prestar falsa informação no sistema DOF ao confirmar no sistema o recebimento da carga de 13,55m3 de madeira serrada de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Araucária referente ao DOF 1352969 emitido pela empresa Tec Pine Madeiras Ltda, com indicação da nota fiscal nº 245'. Al nº 246.825/D: lavrado em 28/11/2008, em virtude de 'transportar 15,00m3 de madeira serrada em estado bruto, da espécie Araucária Angustifolia, em desacordo com a licença ambiental (DOF) obtida. Veículo transportador: Caminhão VW/24.220, branco, placa ADA- 4864'.*

*Não se pretende discutir ou entrar nos detalhes dos autos de infração acima narrados, já que a menção deles serve unicamente para justificar a decisão administrativa no momento de aplicação da pena de multa no auto de infração debatido neste feito.*

*Também não gera consequências neste processo o fato de um ou outro auto de infração ter sido quitado. A reincidência leva em consideração a infração ambiental praticada.*

*(...)*

*Por fim, quanto ao valor da multa imposta, não há que se falar em direito de redução por conta de atenuantes, já que estas não foram verificadas. Ao contrário, o que se constatou foram infrações similares praticadas pelo autor, o que faz incidir a agravante de reincidência. Esta está qualificada nos outros três autos de infração mencionados acima.*

*In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, não caracterização da infração administrativa demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*A propósito:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1240498/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 28/10/2015).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO, NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. No que se refere à impossibilidade de o Poder Judiciário reapreciar o valor da sanção pecuniária, não há como afastar a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto a parte recorrente não indicou, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado, pelo acórdão recorrido. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 592.734/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2014.

II. Tendo o Tribunal de origem, à luz do contexto fático e probatório dos autos, decidido que, no caso, "ante a ausência de comprovação de maiores consequências danosas, evidenciada pela não consecução da pesca não licenciada, e frente à situação econômica dos apelantes", não houve motivação para a fixação da multa acima do mínimo legal, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, o qual reduziu o valor da multa aplicada ante a desproporcionalidade e excessividade do patamar anteriormente fixado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 683.812/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 624.058/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016).

.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0343060-9

AgInt no  
AREsp 640.506 / RS

Números Origem: 50231918320134040000 50259056520134047000 PR-50259056520134047000  
TRF4-50231918320134040000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS IRATI LTDA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE DERENNE  
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS IRATI LTDA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE DERENNE  
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.